

Acórdão: 352/00/6^a
Impugnação: 47.702
Impugnante: CAFECAMP Comércio e Benefício de Café Ltda
Advogado: Cláudio Messias Turatti/outros
PTA/AI: 01.000103058-30
Inscrição Estadual: 110.619780.0077
Origem: AF/III Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada – Café - Irregularidade apurada através de Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café. Acusação comprovada nos autos e não contestada objetivamente pela Autuada. Impugnação parcialmente procedente para excluir a Multa Isolada relativa as entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal referente ao exercício de 1993 e reduzir a Multa Isolada referente a mesma irregularidade para 10%, no exercício de 1994. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoques e saídas de café desacobertadas de documento fiscal, referente ao período de 01/01/93 a 31/12/94, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café - LQDEC.

Exigiu-se crédito tributário no valor de R\$ 36.631,96, adequado à Lei 12.729/97, composto de parcelas de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/81, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/92.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 93, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 94/96 e juntada de documentos de fls. 97/117.

A Auditoria Fiscal decide indeferir o requerimento de prova pericial, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG, conforme despacho de fl. 120, decisão não agravada pela Impugnante.

Em parecer de fls. 122/126, a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Foram imputadas entradas, estoques e saídas de café beneficiado sem documentação fiscal, através de “Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café”.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 15/53, onde foram apontadas diariamente as quantidades de entradas e saídas, tendo como base os documentos fiscais, e os estoques iniciais e finais, tendo como base os “Demonstrativos de Estoque de Café Cru”.

As diferenças apuradas e os valores de base de cálculo encontram-se condensados em quadros de fls. 13/14 e as exigências fiscais às fls. 06/08.

O disposto no artigo 577 do RICMS/91, determina a conversão de 03 sacas de 40 Kg de café em coco para 01 saca de 60 Kg de café beneficiado. Assim sendo, o índice de conversão estabelece o percentual de 50% no benefício de café, ou seja, para cada 120 Kg de café em coco temos 60 Kg de café beneficiado.

No entanto, no feito fiscal em comento, foi utilizado o percentual de 40% para a conversão, percentual este obtido através de notas fiscais emitidas pela Autuada para o retorno do café beneficiado.

O Fisco trouxe exemplos dos procedimentos adotados e procedeu à anexação dos “Demonstrativos de Estoque de Café Cru”, relativos aos períodos de janeiro/93 a novembro/94 (fls. 97/117), entregues pela Autuada na repartição fazendária de sua circunscrição, conforme disposto no art. 596 do RICMS/91.

Ressalte-se que o percentual de 40% (quarenta por cento) adotado pelo Fisco na conversão de café em coco para café beneficiado, embora inferior ao disposto no art. 577 do RICMS/91, está de conformidade com a média obtida pelas notas fiscais de retorno emitidas pela própria Contribuinte, conforme colocado pelo Fisco à fl. 95.

Para contraditar o levantamento questionado, a Impugnante não trouxe, em momento algum, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, no sentido de se demonstrar os pontos porventura conflitantes.

Legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75, pelas saídas e estoques.

Entretanto, no tocante às entradas, deve ser excluída da exigência fiscal a MI (art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6.763/75) referente ao exercício de 1993, uma vez que o mencionado artigo passou a vigorar a partir de 01/01/94, devendo, também ser reduzida a 10% a MI relativa ao exercício de 1994, conforme disposto no mesmo diploma legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente a Impugnação para excluir a Multa Isolada relativa as entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal referente ao exercício de 1993 e reduzir a Multa Isolada referente a mesma irregularidade para 10% (dez por cento), no exercício de 1994. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora

CC/MG